



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.560 - SC (2006/0137596-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRADEMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não tendo a decisão embargada se pronunciado a respeito de tema posto no recurso especial, correta a decisão agravada regimentalmente que, após intimar para manifestação a parte contrária, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.560 - SC (2006/0137596-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Agravo regimental interposto por Trademark Indústria e Comércio de Confecções e outros contra decisão proferida por Honildo Amaral de Mello Castro, então desembargador convocado do TJAP, assim ementada (fl.144):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
 2. A redução da multa para 2%(dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Precedentes.
 3. É admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ).
 4. É válida a utilização da TR como índice de correção monetária 5.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Sustenta o agravante, nas razões do regimental, que os embargos de declaração não poderiam ter sido acolhidos com efeitos infringentes uma vez que o agravado não demonstrou o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 788.560 - SC (2006/0137596-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Depreende-se dos autos que a decisão de fls. 128/129 omitiu-se na apreciação das matérias referentes à comissão de permanência e redução da multa moratória. Assim, foram acolhidos os embargos de declaração opostos, a fim de sanar as referidas omissões (fls. 144/146).

Não há que se falar, entretanto, que os embargos de declaração não poderiam ter sido acolhidos por ausência, no recurso especial, de comprovação da divergência jurisprudencial. Considero, ao contrário do decidido às fls. 128-129, adequadamente demonstrada a divergência jurisprudência, a qual é, ademais, notória.

Por outro lado, o recurso especial fundamentou-se não apenas em divergência, mas também em ofensa a dispositivo legal.

Assim, não tendo a decisão embargada se pronunciado a respeito de tema posto no recurso especial, correta a decisão agravada regimentalmente que, após intimar para manifestação a parte contrária, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes.

Incensurável, portanto, o efeito infringente atribuído pela decisão agravada regimentalmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0137596-0

**AgRg nos EDcl no
Ag 788560 / SC**

Número Origem: 20010075636000201

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRADEMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRADEMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.